



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: N ° 22.935.266/0001-69

PARECER CONTÁBIL N° 007/2021

EXERCÍCIO 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

RESPONSÁVEL: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA.

ASSUNTO: PROCESSAMENTO E ANÁLISE DE JULGAMENTO DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

Seguindo a solicitação emanada por esta estimada casa Legislativa, e em apoio a Presidência, deste Legislativo, este Escritório Contábil vem na representatividade de seu responsável legal o Sr. Alexandre da Gama Bastos, proceder análise previa dos processos de contas remetidas pelo TCM à Câmara Municipal para o devido julgamento.

DA ANÁLISE DO RELATÓRIO TÉCNICO DO TCM

No que concerne ao inteiro teor da análise em tese da prestação de contas dos referidos processos em epigrafe, proferida pelo TCM e Ministério Público de Contas em todo organograma analítico, pode-se claramente verificar que:

- 1- Quanto ao Relatório técnico Inicial do TCM, Constata-se que a Prefeitura Municipal na representação de seu Ordenador ter cumprido totalmente com as suas obrigações legais constitucionais no que tange ao atingimento dos percentuais constitucionais exigidos na Educação, no Magistério, FUNDEB, Gastos com Pessoal, repasse ao Legislativo, Saúde, diárias e os subsídios dos Gestores em consonância com a legislação cadastrada e vigente, no que concerne aos subsídios, a citação ainda não tinha conhecimento de nova lei de 2012 que atualizava e fixava novos parâmetros de valores de subsídios de Prefeito e Vice Prefeito, contudo após apresentação de defesa, este novo parâmetro passou a estar cadastrado junto a casa de cotas. porém foram apresentadas inconsistências na análise quanto aos instrumentos orçamentários RREO e Prestação de contas foram entregues dentro do Prazo, já a RGF, BALANÇO, ORÇAMENTO, PPA, LDO e LOA estas em sua grade maioria foram entregues com atraso incorrendo em multas aplicadas pelo TCM por conta do fato. Destaca-se no Relatório a existência de alguns processos licitatórios sem a devida documentação e cadastramento, bem como uma diferença apurada pela divergência na execução financeira do exercício (agente ordenador) a qual foi recolhida há posterior, na interface da fase de Recurso, detectou-se também o não repasse ao INSS das contribuições retidas, fato esse caracterizado como transgressão ao Art. 168-A do Código Penal, bem como não apropriação correta do INSS patronal.
- 2- Pelo exposto, a análise tem parecer prévio do TCM recomendando a **não aprovação** de suas contas referente ao exercício de 2013. Contudo o Ordenador impetrou DEFESA às inconsistências apresentadas no relatório Inicial, sendo que a mesma prosperou em diversas das impropriedades inicialmente apontadas, solucionando parcialmente e diminuindo consideravelmente as pendências existenciais como aponta o Relatório Final e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: N ° 22.935.266/0001-69

Complementar do Processo em tese, sendo assim, o relator ainda considerando as falhas de natureza grave, manteve o posicionamento pela não aprovação das **Contas de GESTÃO**, que foram a julgamento e por unanimidade foram **REJEITADAS** pela plenária do TCM em conjunto ao parecer do MP conforme profere o **ACORDÃO 29.141/16** de 16/05/2016.

- 3- No entanto, com a interface da Defesa, ressalta-se que as **Contas de Governo** no município, referente ao exercício em tese, foram analisadas e **APROVADAS** tanto pelo pleno do TCM como pelo MP anexo ao TCM e proferidas através da **RESOLUÇÃO 12.544/2016** de 16/06/2016, pois atingiram todos os percentuais exigíveis pela legislação.
- 4- Ressalta-se ainda, que houve um **RECURSO** impetrado no prazo regimental, onde o mesmo teve provimento e admissibilidade pelo TCM, contudo depois de analisado o mesmo, bem como seu conteúdo como um todo, a controladoria e Conselheira recebedora do Recurso (Mara Lucia) via sorteio, emanaram novo parecer (relatório) informando que os argumentos e a documentação anexa, solucionaram parcialmente as impropriedades mais não contribuiriam para a mudança e solução das inconsistências ainda restantes, isso posto, decidiram manter a decisão outrora emanada, ratificando a decisão já tomada através do **ACÓRDÃO 38.843/2021** de 30/06/2021. Portando plausível ainda de **RECURSO DE REVISÃO** segundo o Art. 629 do Regimento Interno do TCM, Ato nº 24 – de 11/06/2021, porém **sem efeito suspensivo**.
- 5- Destacam-se abaixo a **EMENTA** do **ACORDÃO 38.843/2021**. (Processo – 890012013-00).

EMENTA : , RECURSO ORDINÁRIO. DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. SANEAMENTO PERCIAL DAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO DO VALOR LANÇADO EM DÉBITO E APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIO AUSENTES. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS, COM GRAVE TRASNGRESSÃO À NORMA LEGAL. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS ESTIMADOS E DO NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS E NÃO RECOLHIDAS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACORDÃO 29.141/2016/TCM/PA, PELA NÃO APROVAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTAS E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: N ° 22.935.266/0001-69

CONCLUSÃO

E por fim, esse que vós subscreveis, aponta para o consenso relacionado ao VOTO imputado pelos conselheiros do TCM, ao qual resultou na indicação técnica de maneira unânime pela NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins exercício de 2013, e aponta na **CONTINUIDADE** da tese à ser acolhida. Ademais caso haja apresentação de novos fatos avaliativos ao processo com impetração de defesa pelo ordenador, os mesmos deverão ser analisados, ressalta-se no entanto o **livre arbítrio do voto** dos vereadores dessa casa Legislativa, seguindo o discernimento institucional e individual de cada Edis, no entanto cauçados da devida justificativa.

BOM JESUS DO TOCANTINS – Pará, 22 de Outubro de 2021.


AGB CONTABILIDADE.

ARQUIVO GERAL
COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICÍPIO	BOM JESUS DO TOCANTINS		EXERCÍCIO	2013
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL			
RESOLUÇÃO Nº	12544	DATA DO JULGAMENTO: 16/06/2016	D.O.E: Nº 33168 Pg. 88	, 13/07/2016
ACORDÃO	29141	DATA DO JULGAMENTO: 16/06/2016	D.O.E: Nº 33168 Pg. 88	, 13/07/2016
JULGAMENTO	APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO PELAS NÃO APROVAÇÃO . RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.			
ORDENADOR	SIDNEY MOREIRA DE SOUZA			
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES			
INVENTÁRIO	890012013-01 À 06			
BALANÇO GERAL	201406213-01 E 02			
LDO	201401344-00			
1º QUADRIMESTRE	201309028-01 À 04			
2º QUADRIMESTRE	201316925-01 À 05			
3º QUADRIMESTRE	201402851-01 À 06			
DEFESA	201514929-01 A 06			
RECURSO	201609416-01 À 04			

ANEXOS

201316919-00, 201316940-00, 201321666-00, 201402802-00, 201312471-00, 201307802-00,
201305038-00, 201308218-00, 201307804-00, 201307806-00, 201402800-00, 201406067-00,
201311686-00.

RECIBO DE ENTREGA

RECEBI DO ARQUIVO GERAL DO TCM-PA, OS PROCESSO(S) DESCRITO(S) NESTA FOLHA.

NOME: Derico Buss Junior

RG. Nº: 3465896 - PE IPA

CARGO/AUTORIZAÇÃO: Secretário Municipal

FONE: (94) 99193-2657

BELEM, 10 / 08 / 2021

Derico Buss Junior
ASSINATURA

ACÓRDÃO N.º 38.843

Processo n.º 201609416-00 / 890012013-00

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal – Contas de Gestão

Município: Bom Jesus do Tocantins

Recorrente: Sidney Moreira de Souza

Advogado: José Antônio Gomes da Silva (OAB/PA n.º 21.232)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO 2013. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO DO VALOR LANÇADO EM DÉBITO E APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS AUSENTES. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS, COM GRAVE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS ESTIMADOS E DO NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS E NÃO RECOLHIDAS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUNTEÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO N.º 29.141/2016/TCM/PA, PELA NÃO APROVAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTAS E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com arrimo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LO/TCM), pugnano pela reforma do Acórdão n.º 29.141/2016/TCM/PA, que reprovou a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário

1.160
LQ

Am
M. Salame

Processo n.º 201609416-00 / **890012013-00**

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal – Contas de Gestão

Município: Bom Jesus do Tocantins

Recorrente: Sidney Moreira de Souza

Advogado: José Antônio Gomes da Silva (OAB/PA n.º 21.232)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

RELATÓRIO

SIDNEY MOREIRA DE SOUSA, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2013, interpôs Recurso Ordinário, nos termos do então vigente art. 261, do RITCM-PA (Ato 16), pugnando pela reforma do Acórdão n.º 29.141/2016/TCM/PA, de 16.06.2016, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/07/2016, sob relatoria do Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, referente à prestação das contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, do qual extraio a ementa, nos seguintes termos:

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2013. Pela não aprovação das Contas. Recolhimento. Multas. Cópias dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator às fls. 306 a 313 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, pelas seguintes irregularidades;

- Agente Ordenador no valor de R\$-14.195,49 (quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Municípios, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;



CAPÍTULO X
DO PROCESSO DE PEDIDO DE REVISÃO

SEÇÃO I

Do Pedido de Revisão

Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPEA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
- IV - em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;
- V - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCMPEA.
- VI - na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCMPEA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;
- VII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso I, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à comprovação e demonstração contábil do erro alegado, consubstanciado em prova documental suficiente ao saneamento da irregularidade apontada.

§ 2º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso II, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, a indicação dos documentos ou informações falsas, presentes nos autos, com a demonstração comprobatória das alegações, bem como apresentados os documentos necessários ao saneamento das omissões que conduziram a decisão por insuficiência de elementos instrutórios.

§ 3º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso III, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à apresentação dos documentos novos, com a comprovação da impossibilidade de apresentação dos mesmos, por ocasião do julgamento das contas.

§ 4º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso IV, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à expressa indicação dos dispositivos constitucionais e/ou legais violados pela decisão.

§ 5º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso V, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à juntada das decisões que apontem para a divergência jurisprudencial declinada.

§ 6º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso VI, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à comprovação documental bancária, do integral ressarcimento e/ou recolhimentos, fixados pela decisão rescindenda.

§ 7º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso VII, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à indicação e demonstração do erro de fato, destacadamente, quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o Tribunal deveria ter se pronunciado.

Art. 630. O Pedido de Revisão poderá ser interposto uma única vez contra a mesma decisão, exceto quando o primeiro for extinto sem resolução de mérito e o segundo seja interposto antes do prazo exclusivo original.

Art. 631. O Pedido de Revisão deverá obedecer, ainda, aos seguintes requisitos formais:

- I - interposição por escrito;
- II - apresentação dentro do prazo;
- III - qualificação indispensável à identificação do rescindente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo.

ATOS DE JULGAMENTO**ACÓRDÃO**

ACÓRDÃO Nº 38.843, em 30/06/2021.

Processo nº 201609416-00 / 890012013-00

Assunto: Recurso Ordinário**Órgão:** Prefeitura Municipal – Contas de Gestão**Município:** Bom Jesus do Tocantins**Recorrente:** Sidney Moreira de Souza**Advogado:** José Antônio Gomes da Silva (OAB/PA nº 21.232)**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO 2013. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO DO VALOR LANÇADO EM DÉBITO E APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS AUSENTES. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS, COM GRAVE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS ESTIMADOS E DO NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS E NÃO RECOLHIDAS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO nº 29.141/2016/TCM/PA, PELA NÃO APROVAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTAS E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com arrimo no art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM), pugnando pela reforma do Acórdão nº 29.141/2016/TCM/PA, que reprovou a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da ata da sessão

e do relatório e voto da Conselheira Relatora, mantendo-se a decisão anteriormente prolatada, pela não aprovação, em desfavor do Sr. SIDNEY MOREIRA DE SOUSA, ex-Prefeito Municipal, com redução das multas fixadas e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 30 de junho de 2021.

Processo n.º 201609416-00 / 890012013-00**Assunto:** Recurso Ordinário**Órgão:** Prefeitura Municipal – Contas de Gestão**Município:** Bom Jesus do Tocantins**Recorrente:** Sidney Moreira de Souza**Advogado:** José Antônio Gomes da Silva (OAB/PA n.º 21.232)**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2013**RELATÓRIO (ACÓRDÃO Nº 38.843)**

SIDNEY MOREIRA DE SOUSA, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2013, interpôs Recurso Ordinário, nos termos do então vigente art. 261, do RITCM-PA (Ato 16), pugnando pela reforma do Acórdão n.º 29.141/2016/TCM/PA, de 16.06.2016, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/07/2016, sob relatoria do Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, referente à prestação das contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, do qual extraio a ementa, nos seguintes termos:

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2013. Pela não aprovação das Contas. Recolhimento. Multas. Cópias dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator às fls. 306 a 313 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, pelas seguintes irregularidades;

